PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JUIZ DE FORA / 7ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

PROCESSO Nº: 5007527-04.2018.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA SANTOS

RÉU: CARMEN LUCIA FERREIRA

I) RELATÓRIO:

LÚCIA MARIA DE SOUZA SANTOS, qualificada, ofereceu contra **CARMEN LÚCIA FERREIRA,** também qualificada, a presente **ação ordinária de indenização por danos morais**, alegando haver interpelado judicialmente a ré, buscando explicações sobre a acusação que ala fez contra a requerente, dizendo que seria uma ladra.

Na defesa apresentada nos autos da interpelação judicial a ré passou a acusar injustamente a autora pela prática de crime de furto, o que é uma calúnia, porque a requerente nunca teve a intenção de subtrair algum dinheiro da requerida, ou seja, não praticou o delito.

Porém, a propagação de tal calúnia trouxe à autora prejuízos morais, pelo que precisou mudar de endereço, porque sua casa ficava ao lado da residência da ré.

Assim, está postulando a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R$15.000,00.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a ré compareceu à Secretaria deste juízo e pediu a nomeação de um defensor em seu favor, o que foi deferido.

Em seguida, foi juntada a defesa de id. 55845943, na qual a ré, primeiramente, alegou que a autora não traz a exposição dos fatos que levaram à interposição da ação criminal ou acerca da realidade dos fatos.

Sustenta que em um determinado dia a ré se encontrava em seu brechó e havia separado uma quantia em dinheiro para pagar seu fornecedor, cujo numerário estava em sua bolsa, dentro da loja.

Além da autora havia outra pessoa no brechó, que estava sendo atendida pela ré.

Em seguida o fornecedor ligou e a autora se dirigiu à bolsa para procurar pelo dinheiro, e verificou que não se encontrava mais em seu interior.

Apavorada a autora começou a realizar buscas e a dio se encontrava mais em seu interior.

Apavorada a ré começou a realizar buscas e a dizer que se alguém tivesse encontrado o dinheiro não tinha o interesse em prestar queixa.

Após, a autora adentrou na residência da ré, que fica do laudo do brechó, sem qualquer autorização sua, momento em que tirou o dinheiro de suas roupas e jogou ao chão, afirmando que “está aqui o dinheiro”.

A ré, com pena da autora, não acionou a Polícia Militar.

Assim, a presente ação é um absurdo.

Os fatos foram invertidos pela autora.

A ré não cometeu ilícito algum.

Também não é verdadeira a alegação da autora no sentido de que precisou mudar-se do bairro por conta dos fatos.

Com a defesa vieram os documentos.

Réplica da autora em id. 59836120, ratificando o pedido inicial.

Audiência de instrução e julgamento realizada, id. 85679704, oportunidade em que foram ouvidas quatro informantes.

Por fim, vieram as alegações finais das partes, com a autora reiterando o pedido inicial e a ré ratificando sua defesa.

É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem, o pedido inicial deve ser acolhido porque a ré se excedeu ao comentar com terceiros que a autora havia subtraído o dinheiro de sua bolsa, que se encontrava sobre o balcão do brechó, no dia do fato.

É que, embora existam indícios no sentido de que a autora possa realmente ter subtraído o dinheiro, não veio ao feito prova clara e incontroversa nesse sentido, pelo que a requerida não tinha o direito de falar a terceiro haver a requerente subtraído e devolvido o dinheiro.

Pelo que se depreende dos autos, a ré é proprietária de um brechó e no dia 5/5/2017 se encontrava no estabelecimento comercial prestando atendimento à autora e à pessoa de Shirley Gomes Nascimento.

A requerente havia separado um dinheiro para pagar um fornecedor, o qual estava dentro de uma bolsa, que por sua vez estava no interior do brechó.

Fato é que em determinado momento a ré verificou que o dinheiro sumiu de sua bolsa, em decorrência do que passou a procurar por todo seu estabelecimento comercial e sua casa, que fica em anexo.

Também disse que se alguém tivesse subtraído o dinheiro era para devolver, pois não formalizaria a queixa.

O dinheiro não foi encontrado no interior do brechó, mas sem qualquer explicação plausível, pelo menos para a pessoa de Shirley Gomes Nascimento, a ré e a autora pararam de procurar o numerário, justamente depois que a requerente deixou o estabelecimento comercial e foi até a residência da ré a pretexto de auxiliá-la.

Em seu depoimento de id. 85679704 a informante Shirley Gomes Nascimento confirmou todos os fatos acima.

E disse, ainda, que em um determinado instante a autora, também sem explicação alguma, disse a ela que estava com um dinheiro da aposentadoria dela e do ex-marido: conforme CIC: ...”em dado momento a autora chegou a dizer para a depoente que estava com um dinheiro da aposentadoria dela e do ex marido, que é meu”...

A questão é que a ré estava muito nervosa à procura do dinheiro e sempre pedia para devolverem o numerário, mas todo esse quadro mudou, repentinamente, depois que voltou de sua residência, em companhia da autora, mais calma, mesmo dizendo que não havia encontrado o valor.

Vê-se, pois, que realmente há indícios no sentido de que a autora possa ter realmente subtraído o dinheiro da ré.

Importante destacar que a informante Shirley Gomes Nascimento era única pessoa estranha que se encontrava no brechó quando do sumiço do dinheiro.

E referida pessoa disse ser amiga da autora e da ré, pelo que seu depoimento deve, sim, ser considerado.

Contudo, os indícios não foram confirmados por alguma prova clara e incontroversa, pelo que não tinha a ré o direito de falar a terceiros que a autora havia subtraído o dinheiro.

E as demais informantes ouvidas por este juízo confirmaram que a ré disse a terceiros que a autora havia subtraído o dinheiro.

Não bastasse, na resposta à interpelação judicial a própria ré admitiu que a ré tinha a intenção de subtrair o dinheiro.

E deve ser registrado que no caso em tela se aplica o Código de Defesa do Consumidor, porque a autora se encontrava no estabelecimento comercial da ré na condição de consumidora final de seus produtos.

Assim, a autora foi vítima de um ilícito cometido pela ré e que lhe trouxe prejuízos morais, pelo que necessária a condenação.

Caracterizados restaram, pois, os prejuízos morais.

Todavia, o valor postulado pela autora não pode ser acolhido.

Na fixação da indenização por danos morais necessário levar em consideração, também, a capacidade de pagamento do autor do fato.

O dano, por si só, não enseja o acolhimento do valor pretendido.

No caso em tela a ré é pessoa hipossuficiente.

Seu estabelecimento comercial é um brechó, o que, por si só, evidencia que não tem condição financeira de suportar o pagamento da pretendida indenização por danos morais.

Inclusive, a resposta à interpelação judicial foi realizada pela Defensoria Pública.

E a defesa desta ação está sendo feita por advogado dativo, ou seja, defensor nomeado em favor da ré.

Lado outro deve ser registrado que não é verdadeira a alegação da autora no sentido de em razão dos fatos precisou mudar-se de residência.

A própria nora da autora, Renata Carolina de Oliveira Souza, ouvida em id. 85679704 – pág. 4, disse que a requerente não se mudou do bairro por conta dos fatos, visto que já tinha a pretensão de transferir sua residência.

Assim, o prejuízo moral suportado pela autora não alcançou toda a extensão declinada na inicial.

Diante, pois, dessas circunstâncias, fixo o valor da indenização em R$1.500,00, acrescido de correção monetária, a contar desta data, mais juros de mora de 1% ao mês, contados da data do fato.

III) CONCLUSÃO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PELO QUE CONDENO CARMEN LUCIA FERREIRA A PAGAR A AUTORA LUCIA MARIA DE SOUZA SANTOS A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R$1.500,00, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DESTA DATA, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO FATO. E JULGO EXTINTO O FEITO, COM BASE NO ART. 487, I, DO CPC.

Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Contudo, estando a ré sob o benefício da justiça gratuita, a obrigação de sua sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justiçou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário, conforme § 3º do art. 98 do CPC/2015.

E arbitro em favor do advogado nomeado em favor da ré os honorários advocatícios de R$1.000,00, que serão pagos pelo Estado de Minas Gerais, para o que deverá s Secretaria expedir a competente certidão depois do trânsito em julgado.

E havendo recurso, esses honorários serão elevados a R$1.500,00.

Publicar, registrar e intimar.

Juiz de fora, 3 de novembro de 2020.

Edson Geraldo Ladeira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: EDSON GERALDO LADEIRA
03/11/2020 14:05:01
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 1220979824

20110314050146100001218817193

IMPRIMIR GERAR PDF